

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Ofício nº 08/2002-COGLE/SRH/MP

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

Senhor Chefe,

Em atenção à consulta formulada por intermédio de FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 31.12.2001, a respeito da legalidade de aposentadoria de professor em regime de quarenta horas com outra aposentadoria em regime de Dedicção Exclusiva, temos a esclarecer que o entendimento desta Coordenação-Geral sobre o assunto está explanado no Despacho de 9.8.2001, que acompanhou o Ofício. nº 1.387/2001-SRH, cópias anexas, que encaminhamos para o seu conhecimento, e que estão disponíveis para consulta no site deste Ministério www.planejamento.gov.br, ícone- Servidor- Legislação- Orientação sobre Legislação de RH.

2. Na oportunidade, informamos que o SIAPECAD está ajustado de modo a não permitir tal acumulação. No entanto, considerando que as aposentadorias se deram em 15.03.84 e 2.10.2001, cabe ao Tribunal de Contas da União apreciar a legalidade de tal ato nos termos do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor

LÚCIO JOSÉ DUARTE

Chefe do Departamento de Pessoal

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Belo Horizonte-MG

Ofício nº 1.387/2001-SRH

Brasília, 10 de agosto de 2001.

Senhor Secretário,

Faço referência ao Ofício CORIC/SFCJMF nº- 228, de 04 de maio de 2001, por meio da qual Vossa Senhoria solicita manifestação deste Órgão sobre a possibilidade de acumulação de vencimentos com proventos de professor em regime de dedicação exclusiva.

2. A propósito, encaminhamos a Vossa Senhoria o **Despachem anexa** elaborado pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, que traz entendimento sobre o assunto **sub examem**

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos

A Sua Senhoria o Senhor

DOMINGOS POUBEL DE CASTRO

Secretaria Federal de Controle

Ministério da Fazenda

Brasília - DF

PROCESSO nº- 04710.001488/99-00

INTERESSADO Ministério da Fazenda

ASSUNTO Dedicção Exclusiva - Professor

DESPACHO

Versa o presente processo, encaminhado pelo interessado acima citado, sobre acumulação de proventos e remuneração de professor em regime de dedicação exclusiva.

2. Prefacialmente cabe esclarecer que a consulta, conforme informações contidas no processo às fls.2 deve-se ao contido na Nota Técnica nº 01/99/DIPES/DFC/RS, de 18 de março de 1999, que trata de consulta formulada pela Universidade Federal de Santa Maria, sobre a admissão de professores temporários, professores estes inativos, porém aposentados no cargo de professor em regime de dedicação exclusiva.

3. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda -SFC/MF em seu Parecer nº 14/99/CORIC/SFC-MF, de 17 de maio de 1999, cita a legislação em que se baseou a Nota Técnica nº- 01 acima citada, para manifestar-se contrariamente à contratação dos servidores inativos.

4. Assim, a SFC/MF solicita a este Ministério a ratificação ou retificação do posicionamento manifestado pela Delegacia Federal de Controle do Rio Grande do Sul -DFC/RS que

entende que não é possível a contratação dos servidores inativos como professores temporários em regime de Dedicação Exclusiva.

5. Com efeito, a legislação em vigor veda o acúmulo de proventos com vencimentos, conforme o art. 1º- do Decreto nº- 2.027, de 11 de outubro de 1996, que dispõe sobre a nomeação para cargo ou emprego efetivo na Administração Pública Federal direta e indireta de servidor público civil aposentado ou servidor público militar reformado ou da reserva remunerada, que assim dispõe, **in verbis**

" Art. 1º Somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Federal direta, nas autarquias, nas fundações mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, o servidor público civil aposentado e o militar reformado da reserva remunerada da União, dos do Distrito Federal ou dos Municípios que fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego."

6. Ademais, o inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim dispõe sobre a acumulação de cargos, **in verbis**

"Art. 37 Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

7. Ademais, são no mesmo sentido várias Decisões do Supremo Tribunal Federal, de que a Carta de 1988 somente viabiliza a acumulação de proventos e vencimentos quando envolvidos cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, conforme consta no Recurso Extraordinário nº 163.204-6-SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de março de 1995.

8. O servidor ao inativar-se leva para a aposentadoria as vantagens de seu cargo. No caso do regime de Dedicação Exclusiva, no Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, há o impedimento do professor submetido àquele regime exercer outra atividade remunerada pública ou privada, impedimento este que permanece após sua aposentadoria.

9. Pelo exposto, em razão da legislação em vigor, este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ratifica o entendimento manifestado pela Delegacia Federal de Controle no Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que não é possível, por falta de amparo legal, a contratação

de professores aposentados, no regime de Dedicação Exclusiva, para o exercício do cargo de professor temporário.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

DENISE BANDEIRA DE M. M.LIMA

Analista

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda o presente Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva que contém entendimento sobre a acumulação de proventos com vencimentos, de professores aposentados no regime de Dedicação Exclusiva, com base nos incisos XVI e XVII do art 37 da Constituição Federal de 1988 e Decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no Recurso Extraordinário nº 163.204-6-SP, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31. de março de 1995.

Brasília 9 de agosto de 2001

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Código do documento: **0000362400-ALPDF/2018**

Código da versão: **10730846**

Data da versão: **26/04/2021 16:03:10**



Para verificar a autenticidade do documento acesse:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/autenticacao-de-documentos/documento-do-sigepe>